

DIREITO DIGITAL, CRIMES VIRTUAIS E EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA: UMA CONJECTURA COGNITIVISTA MORAL

Digital Law, Virtual Crimes and Technological Education: A Moral Cognitivism Conjecture

Arthur Santana de Paulo¹

¹Doutorando em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo

No presente trabalho foi analisado o cenário jurídico correlato à utilização das tecnologias de comunicação e informação contemporâneas. Com a evolução dessas ferramentas, a transmissão e o alcance das informações adquiriram grandes proporções. Essa nova perspectiva ensejou a necessidade de reanálise de paradigmas tanto jurídicos como educacionais vigentes, uma vez que, não obstante essas tecnologias promoverem inúmeros avanços no processo de aquisição de conhecimentos, a sensação de anonimato que o distanciamento físico proporciona, bem como aproximação virtual e o seu conseqüente choque cultural, transformaram-nas em um meio fértil à emergência de delitos contra a honra e à privacidade, condutas racistas, crimes de natureza sexuais, pedofilia, dentre outros. Nesse sentido, conjecturou-se acerca da possibilidade da formação moral dos usuários desses meios de comunicação, como forma de prevenir a prática dessas condutas tão violadoras da dignidade humana. Assim, a pesquisa em tela buscou demonstrar o papel das competências morais no âmbito da educação tecnológica, visando propor mecanismos que compatibilizem os avanços nessa seara com os direitos fundamentais dos usuários.

Palavras-chave: Educação Tecnológica; Desenvolvimento Moral; Crimes virtuais.

Abstract

In this paper, the legal scenario related to the use of current communication and information technologies was analyzed. With the evolution of these technologies, the transmission and the reach of information have acquired great proportions. This new perspective gave rise to the need for re-analysis of current legal and educational paradigms, since, despite these technologies promote numerous advances in the process of knowledge acquisition, the anonymity that physical distancing provides, as well as virtual approximation and their consequent culture shock, have turned them into a means prone to the emergence of crimes against honor and privacy, racist conduct, sexual crimes, pedophilia, among others. In this sense, it was conjectured about the possibility of moral formation of users of these means of communication, as a way to prevent the practice of such behaviors that violate human dignity. Thus, the research in analysis aimed to demonstrate the role of moral competences in the field of technological education, aiming to propose mechanisms that make the advances in this field compatible with the fundamental rights of users.

Keywords: Technological Education; Moral Development; Virtual crimes.

INTRODUÇÃO

É possível ensinar moral? Tal questionamento, objeto de discussão dentre os principais filósofos contemporâneos, consubstancia-se no alicerce da pesquisa em análise, uma vez que busca encontrar mecanismos em que a utilização das tecnologias atuais, em especial a internet, seja compatibilizada com a moralidade.

Essa necessidade de adequação provém do fato de que, nas últimas décadas, ocorrera um extraordinário desenvolvimento dos meios de comunicação e, como consequência, foi desencadeado um processo de aproximação virtual de indivíduos com costumes diversos (COLL; MONEREO, 2010).

O contato entre indivíduos de diferentes origens é bastante positivo, visto que fomenta o intercâmbio cultural e o desenvolvimento educacional de sujeitos oriundos de várias sociedades, os quais, por meio de ferramentas disponibilizadas, via de regra, pela internet, é possível relativizar o distanciamento físico, de modo a promover o diálogo instantâneo entre pessoas de qualquer ponto do planeta.

Não obstante os inúmeros benefícios que a evolução nas tecnologias de comunicação e informação proporcionam, o processo de justaposição cultural que lhes são subjacentes tem ocasionado inúmeros conflitos de natureza étnica, social, sexual, dentre outros.

Nesse sentido, a preocupação em realizar o desenvolvimento moral dos indivíduos que fazem uso dessas tecnologias deve ser redobrada, visto que tais ferramentas têm a capacidade de potencializar a lesão aos direitos fundamentais ante sua facilidade de manuseio, rapidez de transferência de dados, bem como o grande alcance na transmissão de informações.

Assim, a pesquisa em tela buscou demonstrar o papel das competências morais no âmbito da educação tecnológica que, para esse trabalho, ante os múltiplos conceitos que lhes são correlatos, será utilizada a abordagem “educação para tecnologia” o qual se refere a um tipo de educação voltada “para aqueles que irão lidar com a realidade de uma sociedade tecnologizada” (CHRISPINO, 2009, p. 6), ou seja, visa educar o usuário da tecnologia. Logo, foram propostos mecanismos que compatibilizem os avanços nessa seara com os direitos fundamentais dos usuários.

A hipótese em que se alicerçou esse estudo é que não há, nas escolas brasileiras em geral, a preocupação em realizar uma reflexão acerca dos aspectos morais e das responsabilidades inerentes à utilização de ferramentas tão abrangentes como a internet e, essa insuficiência é responsável por inúmeros danos à dignidade humana.

Nesse sentido, considerando a quantidade de autores e fontes, foi utilizada a bibliografia de Jean Piaget e Lawrence Kohlberg – fazendo uma declaração de intencionalidade frente à restrição de espaço –, a fim de propor um método que realize, de modo concomitante, a educação moral e tecnológica, de modo a compatibilizar o acesso e transmissão de informações com os direitos constitucionais básicos dos indivíduos.

Posto isto, a presente investigação será composta de dois tópicos: sendo o primeiro, a delimitação do problema, no qual será ilustrado com um caso concreto em que a utilização indevida da internet ocasionou prejuízos irreparáveis a terceiros de boa fé e, igualmente, será explicado o modo em que o Direito trata esses casos, bem como a sua ineficiência para a resolução da problemática objeto deste trabalho; no segundo tópico serão abordadas as teorias que versam sobre educação moral e educação tecnológica, de modo a aferir se há a possibilidade de compatibilizar os dois modelos educacionais.

O DIREITO E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

O caso de Fabiane de Jesus

A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, domiciliada no município de Guarujá-SP, foi assassinada no dia 03 de maio de 2014, em virtude de um boato veiculado na internet.

Segundo informações constantes no sítio Globo.com^{1,2}, a vítima, mãe de duas filhas, estava a caminho da igreja quando fora emboscada, agredida e arrastada pelas ruas da cidade até a morte por um grupo de moradores exasperados.

Tal ato foi motivado por uma publicação realizada pelo jornal local intitulado *Guarujá Alerta*, o qual transmitiu um rumor, acompanhado de um retrato falado, afirmando que, na região, havia uma mulher sequestrando crianças para a realização de magia negra.

Essa publicação gerou um alvoroço na comunidade, de modo que, em virtude de uma suposta similitude entre a vítima e a fotografia constante na página do Facebook do jornal, deu-se início a um processo de linchamento e execração da dona de casa.

¹ G1. Dono da página 'Guarujá Alerta' diz não se sentir responsável por morte. 11 de maio de 2014. In: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/05/dono-da-pagina-guaruja-alerta-diz-nao-se-sentir-culpado-por-linchamento.html>. Acesso em 20 de maio de 2015.

² ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. G1, 05 de maio de 2014. In: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em 20 de maio de 2016.

Posteriormente ao fato, o dono do jornal apagou a notícia que realizara nas redes sociais e, informou se arrepender pelo ocorrido. No entanto, o seu ato impensado, foi responsável por danos irreparáveis, não só a vítima como aos seus amigos e familiares.

O caso em análise tem por finalidade demonstrar o quão lesiva pode ser a utilização das ferramentas de informação e comunicação hodiernas.

Desta feita, questiona-se se o Direito brasileiro é suficiente para a resolução destes problemas e, em caso negativo, que, por sua vez, consubstancia-se na hipótese deste trabalho, qual seria a solução para essa problemática?

Posto isto, passa-se ao tópico 1.2 desta pesquisa, no qual serão discutidos os aspectos jurídicos correlatos ao caso.

O Direito e a utilização indevida das Tecnologias de Comunicação e Informação.

A legislação brasileira é bastante rigorosa no que concerne à proteção à esfera individual dos jurisdicionados. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)”.

Extrai-se desse artigo que o poder constituinte almejava garantir às pessoas o direito de gozar de uma vida digna e livre da ingerência de terceiros, principalmente, no que diz respeito aos seus hábitos, desejos, vícios, preferências sexuais, dentre outros.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, se alicerça na tutela os chamados Direitos de Personalidade que, segundo Bittar (2006, p. 1), são:

os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos

Tal proteção, prevista do Capítulo II da cartilha civil, preleciona a proteção à honra, a imagem, ao nome, aos direitos autorais e de propriedade intelectual, à integridade física e psíquica dos jurisdicionados, dentre outros (BRASIL, 2002), conforme se extrai dos dispositivos a seguir:

*Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são **intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Com base nos artigos supracitados, é possível observar que a legislação pátria é bastante completa e coesa, no que diz respeito às violações que são objeto deste trabalho.

Todavia, não obstante a rigidez normativa, o que se percebe é, em sentido oposto ao que preconiza o legislador, o aumento das lesões perpetradas em face dos direitos de personalidade.

Isso ocorre em virtude da impossibilidade de se atualizar a legislação na mesma velocidade em que sobrevêm as mudanças, na conjuntura social, decorrentes dos avanços tecnológicos. Desta feita,

por mais rápido que seja o processo legislativo contemporâneo, é inconcebível que ele seja tão completo e mutável a ponto de abarcar todas as situações que a tecnologia proporcionará. Ademais, explica Freitas (2010, p.143):

(..) não há de se conceber norma para todo ato realizado por meio da internet, sob pena de engessar sua atividade, sendo inviável um total controle da sociedade, “uma vez que as mudanças desta são percebidas em uma velocidade tão intensa que não caberá ao ordenamento jurídico fazer frente a toda e qualquer mudança.

Cumpra salientar que, ainda que houvesse uma regulamentação concomitante a todos os vieses provenientes das inovações tecnológicas, acredita-se que esse fato não seria suficiente para resolver as lesões aos direitos fundamentais analisados neste trabalho.

Tal afirmação decorre da premissa de que o usuário, por exemplo, da versão “não autorizada” do Windows sabe que está cometendo um ato ilícito, todavia, ignora tal proibição por entender que a sua necessidade deve prevalecer em detrimento dos direitos autorais da empresa.

Além da ineficácia na regulamentação jurídica dos direitos à propriedade intelectual ante as inovações tecnológicas, importante se faz ressaltar a emergência de crimes contra a honra, ações discriminatórias e, ilícitos contra a dignidade sexual na internet.

Tais infrações são de difícil repressão, pois, em regra, o criminoso se utiliza de ferramentas para garantir o seu anonimato, de modo que prejudicar as investigações acerca do ato censurável.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, IV ressalta que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Ademais, reprime em seus artigos 5º, XLII e 227, VII § 4º, respectivamente, a prática do racismo e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Em relação às práticas discriminatórias, a legislação infraconstitucional criminaliza, no seu capítulo V do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), as condutas violadoras à honra, em especial, a injúria – a qual inclui as raciais–, a calúnia e a difamação.

Já a exploração sexual de menores de 18 anos por meio das tecnologias de comunicação e informação é criminalizada pelo artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), no qual a transmissão, o registro, o armazenamento, a venda e a publicação de imagens contendo sexo explícito ou pornografia infantil é objeto de repressão penal. Vejamos:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

*Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, **inclusive por meio de sistema de informática ou telemático**, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

Desta forma, nota-se que tanto na esfera cível, como na criminal, há a preocupação em proteger e reprimir a utilização maliciosa da internet, conferindo, inclusive, maior proteção aos jurisdicionados mais vulneráveis, como as crianças, os adolescentes e os indivíduos que são alvo de práticas discriminatórias.

Por fim é importante destacar a edição, em 2014, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, intitulada Marco Civil da Internet que, por sua vez, visa disciplinar a utilização da internet, através da positividade de princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários e do Estado.

Para Eduardo Tomasevicius (2016), tal legislação, embora pretensiosa, é arraigada de ingenuidade, visto que o legislador nacional tentou estabelecer um controle, por meio da legislação brasileira, de condutas que, por vezes, sequer são praticadas no Brasil. Desta feita, tais normas seriam inócuas ante a impossibilidade de responsabilização criminal de condutas que extrapolam a jurisdição brasileira.

Além disso, caso os atos ilegais fossem praticados dentro do Brasil, as leis já existentes seriam suficientes para a resolução dos problemas, dispensando, por conseguinte a edição de uma nova lei para regulamentar algo já normatizado.

Ressalta-se que, para esse teórico, a lei trouxe algumas diretrizes interessantes, como a proibição do *marketing dirigido*, o qual, por meio do armazenamento e venda de *cookies* – “arquivos instalados nos computadores ou telefones para registrar informações e preferências dos usuários quando acessam determinada página na internet” (TOMASEVICIUS, p.278), as empresas poderiam direcionar os seus produtos aos clientes que, em algum momento, tenha manifestado interesse ou pesquisado algo na rede mundial de computadores.

Deste modo, o legislador considerou que as propagandas direcionadas realizadas por empresas na internet violam a privacidade do usuário e, por conseguinte, devem ter a sua veiculação proibida.

Portanto, com base no que fora exposto, é possível notar que a regulamentação brasileira é bastante completa, rigorosa e protetiva em relação aos potenciais abusos realizados por meio das tecnologias de comunicação e informação.

Todavia, se o Direito é satisfatório, por que, em sentido diametralmente oposto ao que preleciona o legislador, não houve a diminuição das lesões ocasionadas em ambiente virtual³? É nesta pergunta que todo este trabalho se alicerça.

Para responder o questionamento supracitado, mister se faz a aposição da definição de eficácia das normas jurídicas. Miguel Reale define eficácia como sendo “cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade, no plano social, ou mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento” (2001, p. 106).

Deste modo, a norma para ser eficaz, deve ser legitimada pela população sob pena de não produzir os efeitos desejados. Logo, por mais justa e ética que seja a perspectiva do legislador brasileiro em proteger os direitos de personalidade, caso os jurisdicionados não coadunem com esses valores, o Direito será um mero instrumento de poder desprovido de efetividade.

Ademais, é comum a ineficácia superveniente da norma diante da modificação do contexto social. É o caso das violações de direitos autorais, que outrora eram facilmente reprimidas, todavia, em virtude das inovações tecnológicas, o Poder Público vem enfrentando dificuldades em cerceá-las.

Desta feita, observa-se que há algumas décadas, não era incomum que materiais com conteúdo plagiado, como CDs e fitas cassetes, fossem comercializados. Contudo, por se tratar de meio físico, o Poder Público podia facilmente identificar e responsabilizar o infrator, bem como apreender o material ilícito.

Posteriormente, com o advento e popularização da internet, o compartilhamento, venda e armazenamento de conteúdos protegidos por direitos autorais passou a fazer parte do cotidiano dos usuários desse meio de comunicação, o que, somado ao grande número de infratores e a dificuldade de identificação e responsabilização individual, fez com que a legislação existente se tornasse inadequada à nova realidade. Isso ocorre em virtude do antagonismo entre os anseios da coletividade e a proteção conferida pelo Constituinte.

Assim, a compatibilização da legislação com a constante mutação da realidade social é o desafio enfrentado pelo legislador, haja vista a impossibilidade da legislação acompanhar as alterações tecnológicas na mesma velocidade que estas ocorrem. Nesse diapasão, esclarece Eduardo Tomasevicius (2016, p. 272):

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI – Crimes Cibernéticos- Relatório Final. 2016. Brasília: DF. p. 7. In: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1447125. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

Imaginou-se que a internet deveria ser "terra sem lei", onde tudo seria permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade da pessoa. Percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual. Os Códigos Penais e legislações penais especiais foram afetados por essa nova realidade, porque o direito penal é fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira "aldeia global". Tradicionais regras de aplicação da lei penal no espaço, com exemplos quase hipotéticos, tais como o de cometimento de um crime de um lado da fronteira e concluí-lo após ter passado pela imigração, ganham importância na tentativa de combate aos criminosos, ao mesmo tempo em que estas são inócuas, porque crimes podem ser praticados de qualquer parte do mundo. Ao largo dessas reflexões sobre o direito penal, também se procurou enfrentar a contrafação na internet mediante ações contra quem distribuisse materiais protegidos pelo direito de autor, o que não deu certo pela impossibilidade de apreensão física das obras em formato digital.

Nesse sentido, passa a se verificar a importância da desconstrução da afirmação de que o Direito tem o condão de resolver, sozinho, os problemas sociais. Tal afirmação, muito recorrente no começo do século passado, provém de um sistema jurídico denominado positivismo jurídico.

Para esse modelo jurídico o Direito se restringe legislação posta, de modo que não se questionam, aspectos sociais, éticos, filosóficos que lhe são correlatos. Nesse sentido:

Direito é a lei; seus destinatários e aplicadores devem exercitá-la sem questionamento ético ou ideológico. Para eles não existe o problema da validade das leis injustas, pois o valor não é objeto da pesquisa jurídica. Quanto à justiça, consideram apenas a legal, mesmo porque não existiria a chamada justiça absoluta (NADER, 2007, p. 175).

O declínio desse sistema ocorrera em meados do século passado em virtude da emergência de regimes totalitários, dentre eles, o nazismo. O positivismo prosperava nesses sistemas, pois como não se criticava a correlação moral e social das normas jurídicas, era possível a criação de uma lei imoral, sem que isso fosse objeto de anulação pelo poder Judiciário.

Superado esse modelo jurídico arbitrário, foi constatado que há a necessidade das normas jurídicas para terem eficácia, serem submetidas a um processo de legitimação social. Deste modo, consolidam-se, inicialmente, os anseios sociais para depois emergir o Direito, pois o inverso se submete ao risco da ineficácia normativa.

Logo, por mais completa que seja a regulamentação da utilização das tecnologias da comunicação e informação, se a sociedade não compartilhar dos valores morais que lhe são subjacentes, provavelmente, essa norma será ineficaz e possuirá pouca ou nenhuma aplicabilidade prática.

Desta feita, importante se faz o desenvolvimento moral dos usuários dessas tecnologias, para que possam, através da reflexão, abster-se de lesar terceiros de boa fé.

Portanto, passa-se ao tópico subsequente, o qual serão estudadas as teorias sobre o desenvolvimento moral e a educação tecnológica.

Educação moral e tecnológica

Educação e Tecnologia

Antes da análise deste tema, importante se faz a definição de Educação Tecnológica e de Educação Moral. Tal exposição é fundamental para a investigação em tela, visto que objetiva estabelecer formas de se conglumar esses dois conceitos para que a utilização das tecnologias contemporâneas não viole direitos ou cause danos a outrem. Desta feita, em que consiste a Educação Tecnológica?

Etimologicamente, o termo educação advém do verbo educar que, segundo o dicionário etimológico da língua portuguesa (NASCENTES, 1955), é originário do vocábulo latim *educare*. Tal palavra advém da justaposição do prefixo *ex*, que em sua acepção originária significa “fora”, e do radical *du-care* que, por sua vez, significa conduzir, levar (IOKIO, 2010, p. 15). Deste modo extrai-se que educação seria o processo em que o indivíduo é “conduzido para fora”, em outras palavras, e um meio de preparação desse sujeito para o mundo.

Muller (2006) explica que, o termo advém da Grécia antiga, na qual existiam escravos alçados de “pedagogos”, cuja função era a de levar as crianças da casa para a escola. Vejamos:

Na antiga Grécia, o pedagogo era um escravo que levava a criança de casa para a escola comunitária (a palavra grega paidagôgos vem de pais, paidos, “criança”, e agein, “liderar”). Esse passo educacional, essa jornada pedagógica que leva a criança para fora da família a fim de chegar a escola, é uma boa expressão para o propósito da educação: transmitir ao aluno valores morais que conduzem à boa cidadania. A escola é um espaço intermediário, um lugar de transição entre o círculo familiar e o amplo mundo lá fora. (...) A escola é, portanto, um lugar especial para a socialização cívica e política. A escola não é o mundo, mas a educação deve preparar a criança para viver no mundo; e num primeiro momento deve proteger a criança do mundo. A educação deve ter como principal ambição o preparo das crianças para se tornarem filósofas e cidadãs. (MULLER, 2006, p. 74)

Deste modo, extrai-se do trecho acima que, na antiguidade, o verbo educar se consubstanciava no ato de levar as crianças para a escola que, por sua vez, era um ambiente em que elas seriam instruídas, politizadas, socializadas e, por conseguinte, desenvolvidas moralmente.

Tal análise etimológica é fundamental para que possamos analisar o fundamento dos conceitos que estamos investigando, visto que compatibilizaremos a educação, a tecnologia e a moral.

Nesse sentido, Tecnologia é um termo formado pelos radicais gregos “teco” e “logia”. Segundo Nascentes (1955), técnico advém do grego *technikós* que por sua vez, significa arte ou ofício e, “logia” advém de “logos” que significa “discurso”, “razão”, “reunião, no sentido de combinação” (JAPIASSU, 1990), etc.

Assim, extrai-se desta definição que o vocábulo tecnologia, em seu sentido originário, designa um conjunto racionalizado de técnicas. Ressalta-se que existem inúmeras acepções desta palavra, de modo que Peixoto (2015), ao sintetizar as obras de Pinto (2005), pontuou a existência de cinco principais concepções de tecnologia.

A primeira delas se refere à conotação etimológica supracitada, o qual, refere-se à tecnologia como sendo o “logos da técnica, ou seja, a teoria, a ciência, o estudo e a discussão da técnica, o que abrange as artes, as habilidades de fazer, as profissões e todos os modos de produção (XAVIER, 2015, p. 150)”. A segunda acepção é de cunho popular, o qual considera esse vocábulo como sinônimo de técnica. O terceiro significado põe a tecnologia como o conjunto de todas as técnicas de um grupo em determinado momento da história. O quarto sentido, define-a como a ideologização da técnica, ou seja, tem o condão de modificar ideias orientando a forma de agir de uma pessoa ou grupo. Para essa acepção, importante destacar a lógica de dominação que os países desenvolvidos realizam sobre os demais, os quais, por serem possuidores de “tecnologias superiores”, subjagam os países em subdesenvolvidos, através da falácia de que tudo que produzem é de melhor qualidade que o de seus concorrentes. Por fim, a quinta acepção preleciona a tecnologia como inovação, modernidade, avanço, ou seja, um elemento vinculado a descobertas científicas.

Feita as considerações supracitadas, em que consiste a Educação Tecnológica?

Inicialmente, cumpre salientar que, em virtude da pluralidade de significados de “Educação” e “tecnologia”, não existe um consenso entre os estudiosos da área acerca do conceito de “educação tecnológica”.

Logo, é aconselhável que se observe o modo em que os dois termos se relacionam, a fim de eleger qual a definição mais apropriada para a investigação em tela. Nesse sentido, Chrispino (2009, p. 6), ao analisar os teóricos desta seara, elenca cinco relações entre “educação” e “tecnologia”, quais sejam: educação tecnologia; educação para tecnologia; educação com tecnologia e; educação em tecnologia.

Destarte, na perspectiva de Rodrigues (CHRISPINO, 2009, p. 6) a educação tecnológica se consubstancia em um tipo de educação voltada para os indivíduos que aprenderão a fazer tecnologia e, educação para tecnologia refere a um tipo de educação voltada “para aqueles que irão lidar com a realidade de uma sociedade tecnologizada (CHRISPINO, 2009, p. 6)”, ou seja, visa educar o usuário da tecnologia.

Já “educação com tecnologia” seria um método de ensino subsidiado por dispositivos tecnológicos e, “educação e tecnologia”, por sua vez, é voltada para o estudo do modo em que os indivíduos se relacionam com a tecnologia. Por fim, “educação em tecnologia” é considerado um conceito que congloba a “educação para tecnologia” e a “educação sobre tecnologia”, cuja finalidade é desenvolver nos sujeitos a “a habilidade de usar, manejar, compreender e avaliar a tecnologia” (CHRISPINO, 2009, p. 10).

Das abordagens supracitadas, para a pesquisa em análise, conforme já dito, será utilizada a abordagem “educação para tecnologia” como conceito de “educação tecnológica”, haja vista que este trabalho visa estabelecer mecanismos para que o usuário da tecnologia utilize-a sem que viole os direitos ou cause danos a outrem. Logo, vislumbra-se a possibilidade de educar os indivíduos visando impedir a perpetuação das transgressões supracitadas.

Todavia, conforme exposto no capítulo anterior, a existência de leis mais severas, bem como o seu conhecimento por parte do jurisdicionado, não são suficientes à abstenção de condutas tão lesivas aos direitos fundamentais dos demais cidadãos. Logo, aposta-se que, por meio da educação moral abortando questões éticas correlatas à utilização das tecnologias contemporâneas, seja possível sanar, ou ao menos reduzir, a utilização abusiva de tais ferramentas. Deste modo, seria possível ensinar moral? Tal questionamento será abordado no tópico a seguir.

Educação Moral

Conforme exposto no tópico anterior, dentre as inúmeras acepções, a educação pode ser entendida como um processo em que o indivíduo se prepara para o mundo, ou seja, visa garantir mecanismos para que ele tenha condições de se autodeterminar na sociedade. Desta feita, por ser um processo, presume-se que existam indivíduos com níveis educacionais distintos.

Nesse sentido, para Jean Piaget e Lawrence Kohlberg – autores escolhidos para subsidiarem a pesquisa em tela –, essa inferência em relação à educação é igualmente válida para a moralidade, a qual pode ser escalonada em níveis de desenvolvimento.

Tais teóricos, pioneiros no estudo do cognitivismo moral, a partir desta premissa, buscaram estabelecer parâmetros para aferir o grau de desenvolvimento moral das pessoas e analisar o modo em que indivíduos passariam do menor para o maior grau na escala de evolução moral.

Jean Piaget, por meio da obra *O Juízo Moral na Criança*, em 1932, defendeu que a moral seria um sistema de regras e, por conseguinte, a investigação acerca da moralidade deve ter por enfoque o modo em que os indivíduos se relacionam com essas normas, uma vez que “a essência de toda moralidade deve ser procurada no respeito que o indivíduo adquire por essas regras” (PIAGET, 1994, p.32).

Desta feita, o autor descreveu, sob o ponto de vista das crianças, o modo em que as normas morais são desenvolvidas e interiorizadas ao longo de suas vidas.

O estudo realizado por Jean Piaget foi de grande relevância científica, no qual “o Juízo Moral na Criança tornou-se obra de referência mundial para as pesquisas em moralidade” (LIMA, 2004, p.20). Suas constatações, além de precursoras no estudo do desenvolvimento moral, serviram de alicerce para outros teóricos da área, dentre eles, Lawrence Kohlberg, o qual aprofundou as pesquisas supracitadas, bem como criou mecanismos aptos à realização do aperfeiçoamento moral das pessoas.

Kohlberg, na tentativa de estabelecer uma teoria do desenvolvimento moral, realizou inúmeras pesquisas com jovens e crianças, de diferentes origens, dentre elas: China, México, Estados Unidos, Malásia e Turquia (FINI, 1991).

O teórico, inspirado em Piaget, desenvolveu, em sua tese de doutorado, um método de entrevistas, no qual apresentava às pessoas dilemas morais hipotéticos e, a partir do fundamento de cada resposta proferida pelo entrevistado, era analisado o raciocínio moral que lhe era subjacente (FINI, 1991).

Com base nas informações obtidas nesta investigação, Kohlberg constatou que “há tendências etárias quanto ao uso de tipos de raciocínio moral” (FINI, 1991, p. 61), de modo que, a partir da sistematização dessas informações, criou uma escala de desenvolvimento moral.

Sua escala tem a peculiaridade de associar a capacidade cognitiva das pessoas a um grau de moralidade. Tal ferramenta se subdivide em três níveis, quais sejam: o pré-convencional, convencional e o pós-convencional (KOHLEBERG; HERSH, 1977). Cada um desses níveis representa, respectivamente, o menor, intermediário, e maior grau de aprimoramento ético dos homens e, se desdobram em seis estágios – dois para cada nível.

O autor, assim como seu predecessor, defendeu a possibilidade, a partir de um método educacional, dos indivíduos migrarem de um estágio menos aperfeiçoado, o qual o indivíduo se autodetermina de modo egocêntrico e egoístico para um estado em que se volta para princípios gerais de justiça.

As teorias supracitadas foram fundamentais para a constatação de que há padrões de raciocínio moral que, por sua vez, podem ser escalonados em níveis de aprimoramento ético. A partir delas, foram formuladas hipóteses e métodos para que os indivíduos pudessem migrar de um estágio menos desenvolvido para outro com maior grau de aperfeiçoamento. É esse processo de otimização que a pesquisa em tela, juntamente com os teóricos a seguir, concebe como “educação moral” (BLATT; KOHLBERG, 1975).

Nesse viés, Kohlberg propôs “que existe uma seqüência culturalmente universal de estágios de desenvolvimento moral e de que é possível estimular o desenvolvimento moral nas escolas” (FINI, 1991, p. 71). Desta feita, Moshe Blatt – pesquisador e discípulo de Kohlberg –, desenvolveu uma técnica capaz de estimular a passagem para estágios mais elevados de desenvolvimento moral.

No artigo intitulado “Os efeitos da discussão moral em sala de aula sobre o nível de julgamento moral das crianças”, os autores demonstraram que o método tradicional de educação moral – bastante comum nas escolas públicas e religiosas da época –, no qual o professor, de forma expositiva, ministrava aulas destacando o que é certo ou errado, além de ter um caráter de doutrinação, em pouco influenciava no comportamento ou julgamento moral dos alunos (BLATT; KOHLBERG, 1975).

Deste modo, os teóricos criaram um método que se baseava em debates de dilemas morais por um grupo de pessoas. Tal debate é realizado através dos seguintes passos:

Inicialmente é reunido um grupo de 10 a 12 pessoas com níveis de desenvolvimento morais distintos que, por sua vez, foram previamente aferidos pelo coordenador. Essa heterogeneidade é fundamental para a pesquisa, haja vista que, segundo Blatt (BLATT; KOHLBERG, 1975), os indivíduos, quando estão submetidos a debates com pessoas com um nível de estágio de desenvolvimento moral acima, tendem a evoluir, pois esse contato com diferentes pontos de vista gera um conflito cognitivo que estimula a migração do menor para o maior estágio de desenvolvimento das pessoas.

Tal método alcançou grande popularidade, ante a simplicidade e eficácia demonstrada na educação moral. Nesse sentido, salienta Biaggio (1997, p.53):

A popularidade desse método é grande e fácil de se entender. É um método que promove a educação moral sem usar de doutrinação nem de relativismo. Evita a doutrinação porque visa promover o desenvolvimento natural de estruturas universais de tomada de decisão, e não na adesão a um conjunto determinado de crenças e valores religiosos ou morais. Evita o relativismo porque postula que os estágios são ordenados de maneira hierárquica, de forma que um estágio superior é "melhor" ou mais "justo" do que o que o precede.

Como é possível observar, a premissa adotada neste artigo decorre hipótese que a teoria supracitada é apta à promoção do desenvolvimento moral dos usuários das tecnologias contemporâneas. É importante salientar que parte da literatura da área critica tais métodos, sob argumento de que o conhecimento da correção de determinada conduta não garante que o indivíduo se comportará em conformidade com esse julgamento.

Nesse diapasão, Kohlberg conceitua competência moral, a qual se consubstancia na capacidade do sujeito de realizar um juízo moral e de agir em conformidade com esse entendimento (KOHLEBERG, 1984). Deste modo, de fato, o conhecimento, das regras morais, não garante um comportamento moral.

Todavia, Kohlberg, em suas pesquisas, demonstrou que há uma correlação entre os níveis de julgamento moral e a conduta que lhe é correlata (FINI, 1991), de modo que, para o autor, o julgamento moral maduro não garante um comportamento moral análogo, todavia, o oposto implica em uma conduta inadequada. Em outras palavras, para Kohlberg, o desenvolvimento moral, apesar de não ser suficiente, seria uma condição necessária para um comportamento moral (KOHLBERG; HERSH, 1977).

Portanto, nota-se que, apesar de não ser possível garantir que a conduta de um indivíduo com alto grau de desenvolvimento moral seja eticamente adequada, importante se faz a promoção de seu aprimoramento visando garantir a possibilidade de ele agir moralmente, pois o baixo grau de desenvolvimento moral implica, necessariamente, em condutas de nível análogo.

Logo, para pesquisa em tela, a fim de evitar violações aos direitos de terceiros em sede da rede mundial de computadores e de outras tecnologias de comunicação contemporâneas, defende-se a aplicação do método de discussão de dilemas morais correlatos à temática, nas salas de aula.

Acredita-se que, a reflexão acerca do tema e a análise das violações na perspectiva da vítima poderão influenciar a abstenção de práticas tão lesivas à dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O manuscrito em tela não possui a pretensão de exaurir a temática das violações de Direitos Fundamentais perpetrados por meio da utilização das tecnologias de comunicação e informação contemporâneas. No entanto, diferente das abordagens suscitadas pela maioria dos trabalhos correlatos ao tema, os quais, defendem uma modificação legislativa apta a solucionar tais distorções, este trabalho busca avocar para o campo da ética o possível saneamento do presente imbróglio.

Nesse sentido, questiona-se: Ergam-se as espadas ou fomentam-se os laços? Tal escolha definirá o tipo de sociedade que sobrevirá.

REFERÊNCIAS

BIAGGIO, Angela Maria Brasil. Kohlberg e a "Comunidade Justa": promovendo o senso ético e a cidadania na escola. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 47-69, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos de Personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BLATT, Moshe, & KOHLBERG, Lawrence. The effects of classroom moral discussion upon children's level of moral judgement. *Journal of Moral Education*, 4. 1975.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *CPI – Crimes Cibernéticos- Relatório Final*. 2016. Brasília: DF. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=144712. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de maio de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2016.

BRASIL. Lei 12965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 30 de maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 30 de maio de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Comarca de Duque de Caxias. Inquérito Penal nº 062-00164/2016. Disponível em: <http://grupocienciascriminais.blogspot.com.br/2016/07/veja-o-texto-completo-da-decisao-que.html?spref=fb>. Acesso em 23 de julho de 2016.

BRASIL. Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 20 de maio de 2016.

CHRISPINO, Alvaro. CTS e Educação Tecnológica. Módulo 3. Aula 7 - Ciência Tecnologia e Sociedade. Centro Federal de Educação Tecnológica. 2009.

COLL, César; MONEREO, Carles. Psicologia da Educação Virtual: aprender e ensinar com as tecnologias da informação e da comunicação. Trad. Naila Freitas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DETLEF, Garz. Lawrence Kohlberg – An Introduction. Barbara Budrich. Leverkusen: 2009.

FINI, Lucila Diehl Tolaine. Desenvolvimento moral de Piaget a Kohlberg. Revista Perspectiva, Florianópolis-SC, v. 9, n.16, 1991.

FREITAS, Luciana da Silva. apud ROSSINI, Carolina Almeida Antunes; CARBONI, Daniela Álvares Leite. A adaptação do direito em função da internet. Revista do Advogado, São Paulo, v. 23, n. 69, 2003.

FREITAS, Luciana da Silva. Direitos da personalidade nas relações jurídicas virtuais: a proteção do direito de imagem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro. 2010.

G1. Dono da página 'Guarujá Alerta' diz não se sentir responsável por morte. 11 de maio de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/05/dono-da-pagina-guaruja-alerta-diz-nao-se-sentir-culpado-por-linchamento.html>. Acesso em 20 de Maio de 2015.

IOKOI, Z. M. G. A escola entre o passado e o futuro: contos históricos, um caminho para muitas leituras. Disponível em: Teresa Cristina Teles; Zilda Márcia Gricoli Iokoi. (Org.). A escola está em crise no mundo contemporâneo? estudos de história local e cidadania. 1 ed. São Paulo: FFLCH/USP, 2010, v. I.

JAPIASSU. Hilton. MARCONDES Danilo. Dicionário básico de filosofia. Rio de Janeiro (RJ): Jorge Zahar; 1990.

KOHLBERG, L. Essays on moral development, Vol. 2. The Psychology of moral development. San Francisco: 1984. Jossey-Bass.

KOHLBERG, L.; HERSH, R. H. Moral Development: A Review of the Theory. Theory into Practice, Vol. 16, No. 2, Moral Development, 1977.

LA TAILLE, Yves de, OLIVEIRA, Marta Kohl de, DANTAS, Heloysa. Piaget, Vygotsky, Wallon. Teorias Psicogenéticas em Discussão. São Paulo: Summus. 1992.

LIMA, Vanessa Aparecida Alves de. De Piaget a Gilligan: retrospectiva do desenvolvimento moral em psicologia um caminho para o estudo das virtudes. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 24, n. 3, p. 12-23, set., 2004.

MULLER, Jean-Marie. Não-violência na educação. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NASCENTES. Antenor. Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, 1955. 2. ed.

OLIVEIRA, Márcia Silva de. Estudo sobre o desenvolvimento da competência moral na formação do enfermeiro. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Bioética Ética Aplicada e Saúde Coletiva: UFRJ, UFF, UERJ E FIOCRUZ. Rio de Janeiro. 2014.

PIAGET, Jean. O juízo moral na criança. São Paulo. Summus, 1994.

PINTO, Álvaro Vieira. O Conceito de Tecnologia, Vol. I, Contraponto Editora, 1ª ed., 2005, Rio de Janeiro.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito, 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. G1, 05 de maio de 2014. In: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em 20 de maio de 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil - volume único. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. v. 1.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estud. av.*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, apr. 2016. In <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso>. Access on 02 June, 2016.

XAVIER, Leydervan de Souza. A tecnologia Conceituada. In: XAVIER, L. S.; PEIXOTO, J. A. P; DIAS, L. M. N. Centro Federal de Educação Tecnológica. 2015.

Contato:

Nome: Arthur Santana de Paulo

E-mail: arthur.paulo@mprj.mp.br